autuado por Fernando Holiday em 07/02/2022 19:15:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1717/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 74/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Holiday, que insere na grade curricular do ensino fundamental, em sede de conteúdo extracurricular, as disciplinas de Direito e Economia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A proposta foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *...*
> *X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *...*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *...*
> *VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Matéria PAR 1717/2021. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 07/02/2022 e juntado ao PL 74/2021 por Fernando Holiday. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350628.

autuado por Fernando Holiday em 07/02/2022 19:15:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação (art. 204).

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que a propositura busca melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, assegurando que as questões pedagógicas tenham predomínio na sala de aula.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1717/2021. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 07/02/2022 e juntado ao PL 74/2021 por Fernando Holiday. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350628.